



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000858/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.105 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente BIANCA CRISTINA BONATES DIEKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BIANCA CRISTINA BONATES DIEKE foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2006, exercícios 2005 a 2007, no valor total de R\$ 865.502,56, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 14/33, foram omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, mediante precatório (processo nº 97.0012377-4 da 29ª Vara Federal), dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 183/184 e 226/251, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-24.169, de 09/04/2009, fls. 261/271.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/05/2009, fls. 272, a contribuinte apresentou, em 22/06/2009, recurso voluntário, fls. 279/300, trazendo as alegações a seguir resumidas:

- nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa;
- erro na identificação do sujeito passivo no que concerne à infração de omissão de rendimentos;
- a qualificação da multa de ofício não se aplica ao caso, posto que a autoridade fiscal baseou-se em conjecturas e não restou evidenciado nos autos o intuito de fraude;
- caso seja mantida a qualificação da multa, pede-se a aplicação da retroatividade benigna para reduzir o percentual da multa para 50%, considerando a alteração da redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, no que concerne ao percentual da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, mediante precatório (processo nº 97.0012377-4 da 29ª Vara Federal), cuida de pensão recebida pela contribuinte de forma acumulada, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora